



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.607, DE 2025

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o uso indevido de bem ou serviço público por agente público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6366/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o uso indevido de bem ou serviço público por agente público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 312-A:

“Art. 312-A. Usar, indevidamente, em proveito próprio ou de terceiro, bem móvel, serviço ou estrutura pertencente à administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, de que o agente público tenha posse ou disponibilidade em razão do cargo, emprego ou função.

Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo suprir lacuna histórica e reiteradamente reconhecida no ordenamento penal brasileiro, consistente na inexistência de tipificação específica para o uso indevido de bens e serviços públicos por agentes públicos quando ausente a intenção de apropriação definitiva. Trata-se de matéria que há longo tempo desafia a coerência do sistema jurídico-penal, produzindo insegurança normativa, respostas





institucionais assimétricas e um distanciamento indesejável entre a reprovação social da conduta e a capacidade do Estado de oferecer tutela penal adequada, proporcional e juridicamente segura.

O Código Penal, ao disciplinar o crime de peculato no art. 312, estrutura o tipo penal a partir da exigência do *animus rem sibi habendi*, isto é, da intenção de se apropriar da coisa de forma definitiva, com a inversão da natureza da posse. Em razão dessa exigência subjetiva, consolidou-se, tanto na doutrina penal quanto na jurisprudência dos tribunais superiores, o entendimento de que a apropriação meramente temporária de bem público não se subsume ao tipo penal do peculato. Nessa linha, firmou-se a compreensão de que o chamado peculato de uso, caracterizado pelo emprego indevido e episódico do bem público, sem ânimo de assenhoramento definitivo, configura conduta penalmente atípica, ainda que passível de reprovação nas esferas administrativa e disciplinar, conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça (STF, RHC 108543/MG; STJ, HC 176.473/RS).

Esse entendimento jurisprudencial, embora tecnicamente correto à luz do princípio da legalidade estrita, evidencia um vazio normativo incompatível com as exigências contemporâneas de probidade administrativa, responsabilidade no trato da coisa pública e preservação da confiança institucional. O uso indevido de veículos oficiais, equipamentos, estruturas, serviços ou recursos públicos para fins privados, ainda que sem apropriação definitiva, representa inequívoco desvio de finalidade, afronta direta aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa e contribui para a corrosão simbólica da autoridade do Estado perante a sociedade.

A ausência de tipificação penal específica produz um paradoxo jurídico relevante: condutas reiteradas e socialmente reprováveis permanecem imunes à resposta penal não por sua irrelevância material, mas por deficiência normativa. O ilícito, nesses casos, não se esgota em eventual dano patrimonial — muitas vezes inexistente ou de difícil mensuração —, mas atinge de forma



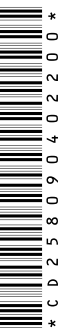


direta o regular funcionamento da Administração Pública, a ética no exercício da função pública e a confiança do cidadão na correta destinação dos bens e serviços estatais.

Cumprе observar que o próprio ordenamento jurídico brasileiro já reconheceu, em contexto específico, a gravidade dessa conduta. O Decreto-Lei nº 201, de 1967, tipifica expressamente como crime de responsabilidade dos prefeitos municipais o uso indevido de bens ou serviços públicos, revelando que o legislador, quando instado, identificou a necessidade de repressão penal autônoma para esse comportamento. Não há justificativa jurídica consistente para que idêntica conduta, quando praticada por outros agentes públicos, permaneça fora do âmbito da tipificação penal, criando distinções destituídas de racionalidade normativa e incompatíveis com o princípio da isonomia.

A proposição ora apresentada não pretende ampliar de forma desmedida o alcance do Direito Penal, tampouco criminalizar irregularidades de menor relevância. Ao contrário, adota técnica legislativa contida e precisa, com tipo penal fechado, núcleo objetivo claro e pena moderada, permitindo que a adequada individualização da resposta penal seja realizada no momento da dosimetria, à luz das circunstâncias concretas do caso, nos termos da Parte Geral do Código Penal. Evita-se, assim, tanto a impunidade decorrente da lacuna normativa quanto o excesso punitivo incompatível com os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

A criação do art. 312-A no Código Penal confere clareza normativa, encerra controvérsias interpretativas e supera, por via legislativa legítima, lacuna reconhecida pela própria jurisprudência, sem recorrer a analogias in malam partem ou a construções hermenêuticas incompatíveis com o princípio da reserva legal. Trata-se de resposta legislativa serena, tecnicamente sólida e institucionalmente madura, que respeita os precedentes dos tribunais superiores ao mesmo tempo em que os transcende por meio do instrumento constitucionalmente adequado: a lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Ao tipificar o uso indevido de bem ou serviço público, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com a ética administrativa, com a integridade do serviço público e com a construção de um Estado que exige de seus agentes não apenas legalidade formal, mas lealdade substancial ao interesse coletivo. A proposição fortalece a confiança da sociedade nas instituições, confere previsibilidade ao sistema jurídico e contribui para a consolidação de uma cultura administrativa fundada na responsabilidade, no respeito à coisa pública e na exemplaridade do exercício da função pública.

Por essas razões, submete-se a presente iniciativa à elevada apreciação dos nobres Pares, na convicção de que o Parlamento saberá reconhecer a pertinência, a necessidade e a oportunidade da proposição, conferindo-lhe o apoio necessário à sua aprovação.

Brasília, de dezembro de 2025.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO